



OFÍCIO Nº 3785/2024. DEXP

Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Senhor Senador,

Encaminhamos a V.Exa., cópia do Requerimento Nº~~3739/2024, APROVADO~~ esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **JORGE PINHEIRO**, solicitando “**MOÇÃO DE APOIO**” à Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023, que altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandato de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Atenciosamente,

Vereadora Kátia Rodrigues

Primeira Secretária

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Otávio Soares Pacheco
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

F.P 24

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300



www.cmfor.ce.gov.br

@cmforoficial

/cmforoficial

CâmaraMunicipaldeFortaleza



Câmara Municipal de Fortaleza

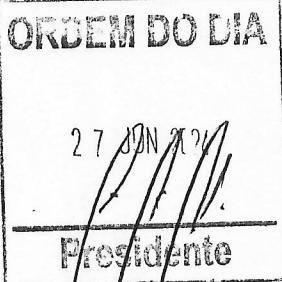
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

APROVADO

27 JUN 2024

Presidente

REQUERIMENTO Nº



3739 / 2024

Requer o envio de moção de apoio à
Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023,
na forma que indica.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador Jorge Pinheiro, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, requer, com base nas razões a seguir expostas e nos termos que se seguem, a aprovação de MOÇÃO DE APOIO à Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023, que *altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Em mais um capítulo da crise institucional que o Brasil vem atravessando ao longo dos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 635.659/SP, decidiu descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio no País. A Suprema Corte, mais uma vez, usurpa as competências do Congresso Nacional para invalidar as decisões dos legítimos representantes do povo brasileiro.

Na contramão da decisão proferida pela Suprema Corte, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023, alterando o art. 5º da Constituição Federal, que passaria a determinar que a Lei considerará crime a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins. É um movimento firme no sentido de devolver ao Parlamento as rédeas das tomadas de decisões políticas no Brasil.

Como representantes do povo de Fortaleza, queremos, com a presente moção, manifestar o nosso apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023 pelas razões que desenvolvemos a seguir.

26 JUN 2024

15:53

Kamile

3739 / 2024



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

1. A PEC 45/2023 é necessária para conter a crise institucional vigente no Brasil.

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único, Constituição da República Federativa do Brasil).

O Poder Legislativo é o autêntico responsável por traduzir os valores e os anseios do povo brasileiro nas leis do Estado. Temos visto, no entanto, multiplicarem-se os ataques à autonomia e às prerrogativas do Congresso Nacional oriundos da atuação ativista das diversas cortes de justiça do País, inclusive daquelas que integram a cúpula do Poder Judiciário. A legalização do porte de *cannabis sativa* é apenas o exemplo mais recente deste fenômeno.

Ao julgar o art. 28 da Lei de Drogas, o Supremo Tribunal Federal, a um só tempo, (1) determinou não ser crime aquilo que o Parlamento definiu como crime; (2) arrogiou para si o poder de discriminar, entre o rol de substâncias ilícitas, aquelas às quais a Lei se aplica; (3) definiu critérios para diferenciar o que constitui consumo próprio do que constitui tráfico. Em cada uma das três circunstâncias, o Supremo inova no ordenamento, criando o direito e não apenas interpretando-o.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023, recompondo a ordem institucional do País, devolve o protagonismo da criação de normas jurídicas ao Congresso Nacional; trazendo a discussão sobre o tratamento jurídico das drogas de volta ao único fórum competente para tratar da matéria. É, portanto, um remédio, mais que oportuno, necessário para a vida política brasileira.

2. O uso de maconha constitui um risco sério para a sociedade como um todo, prejudica famílias e indivíduos e corrói o tecido social.

Diversos estudos têm mostrado de maneira consistente que o uso recreativo de maconha é um fator de risco para o desenvolvimento de transtornos mentais graves, como psicoses (ex.: esquizofrenia) e transtornos do humor (ex.: mania). Além disso, o uso crônico de maconha também tem sido associado a uma série de deficiências



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

03/01/2024

cognitivas, como diminuição de atenção, memória e atividades responsáveis pelo planejamento e execução de tarefas. A maconha está associada a doenças respiratórias, câncer, pancreatite aguda, doenças cardiovasculares, sintomas gastrointestinais e mesmo alterações genéticas¹.

Em nível familiar, a maconha ocasiona desagregação, desconfiança, separação conjugal e violência. Além disso, compromete o desempenho laboral e escolar dos membros da família, impactando a renda familiar.

O consumo da maconha também está relacionado ao aumento no risco de acidentes de trânsito, ao aumento da violência e da criminalidade, ao abandono escolar precoce, ao desemprego, à falta de sucesso profissional, a maiores chances de desemprego e menores salários.

A maconha destrói vidas e, fazendo isso, destrói famílias e grupos sociais inteiros. Não se trata portanto de um ato privado. Tem repercussões sociais sérias e merece a atenção das autoridades públicas e uma acentuada reprovabilidade social. O movimento jurídico no sentido de enfraquecer os instrumentos de repressão do uso da substância é, pois, por todas as formas reprovável e condenável, merecendo o adequado remédio institucional para impedi-lo.

3. Consumo e tráfico são dois lados da mesma moeda.

A Lei de Drogas (Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006) já estabelece uma distinção no tratamento jurídico do uso e do tráfico de entorpecentes e, consequentemente, entre usuário e traficante. Há, no entanto, uma razão muito clara para que tanto o porte para uso quanto o porte para comercialização sejam criminalizados: é que consumo e tráfico são dois lados da mesma moeda. Não existe tráfico de drogas sem consumidor. Ou, como diz a própria justificativa da PEC 45/2023, "*Não há tráfico de drogas se não há interessado em adquiri-las. Com efeito, o traficante de drogas aufera renda – e a utiliza para adquirir armamento e ampliar seu*

¹

https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy2_of_RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf



3739 / 2024

Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

poder dentro de seu território – somente por meio da comercialização do produto, ou seja, por meio da venda a um usuário final".

Como então esperar promover o combate ao tráfico de drogas flexibilizando o combate ao uso e, por via de consequência, facilitando a formação de um mercado consumidor? Qualquer medida que atue nessas bases carecerá necessariamente de lógica e de efetividade.

Conclusão.

Manifestamos o nosso apoio à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023 por todas as razões aqui citadas, mas principalmente porque acreditamos que o Brasil tem uma escolha crucial a fazer. Uma escolha que definirá o futuro de nossos jovens, o futuro de nossas famílias e o nosso próprio futuro enquanto sociedade. O nosso apelo, como representantes do povo de Fortaleza, é que o Congresso Nacional retome a posição que lhe é de direito, fazendo cumprir a Constituição, e que escolha um País sem drogas.

Assim, após ouvido o Plenário e aprovado o presente requerimento, solicitamos o envio da presente moção aos seguintes destinatários:

Exmo. Sr. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 24 CEP 70.165-900 /
Brasília/DF

Exmo. Sr. ARTHUR LIRA

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

Endereço: Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E,
Brasília-DF, CEP 70160-900

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de 06 de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Assinado por Kátia Rodrigues em 01/07/2024 07:53

Para conferir o original capture o QRCode acima ou acesse o endereço eletrônico abaixo

https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1719874416628_f19fcaec-fd6e-426f-99e4-04a477bd005b.pdf

Assinam o documento

K tia Maria Rodrigues de Sousa